

PARECER Nº , DE 2002

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2002, que proíbe a utilização do jateamento de areia a seco, determina prazo para mudança tecnológica nas empresas que utilizem este procedimento e dá outras providências.

RELATOR: Senador **JUVÊNCIO DA FONSECA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2002, proíbe, em todo o território nacional, o uso de sistemas de jateamento de areia a seco para limpeza e reparo e de outros processos produtivos que comprovadamente causem pneumoconiose (art. 1º) e determina que os referidos sistemas sejam substituídos por outros que não causem poluição nem tragam risco à saúde (art. 2º).

O descumprimento dessas disposições acarreta a imposição das penalidades previstas na legislação ambiental, sanitária e trabalhista (art. 3º), aplicáveis a partir do centésimo octogésimo dia da entrada em vigor da lei em que o projeto se transformar (art. 3º, parágrafo único).

O projeto vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais, onde, transcorrido o prazo regimental, não recebeu emendas.

Não existem outros projetos em tramitação nesta Casa sobre essa matéria.

II – ANÁLISE

A silicose é a pneumoconiose de maior prevalência no Brasil devido à ubiquidade da exposição à sílica. De caráter tipicamente ocupacional, afeta trabalhadores dos setores de construção civil, mineração, beneficiamento de minerais e das indústrias de transformação (cerâmicas, fundições, vidrarias) e naval, entre outros.

A exposição ocupacional se dá por meio da inalação, pelo trabalhador, de poeira contendo sílica livre cristalizada. Em condições normais, o aparelho respiratório intercepta a maioria das partículas inaladas. No entanto, essa capacidade de autoproteção e reparo de danos tem limites: a exposição excessiva e contínua – especialmente quando associada a fatores de risco como tabaquismo, doença pulmonar preexistente e suscetibilidade individual – favorece o desenvolvimento da doença.

O uso da técnica de jateamento a seco de areia, utilizada para limpeza e preparação de cascos de navios e de chapas para montagem e pintura, é o processo produtivo que causa a maior prevalência de silicose entre os operários expostos. Enquanto entre os trabalhadores de pedreiras, cerâmicas e fundições observa-se de 3 a 4,5% de prevalência da doença, e entre os cavadores de poços e mineiros, em torno de 15%, entre os operários da indústria naval a prevalência é superior a 20%. Estudo realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Joinville, SC, encontrou prevalência de 33% entre os trabalhadores daquela cidade que trabalhavam em empresas que utilizavam a técnica de jateamento de areia a seco (dados do autor da proposição em análise).

Além disso, o uso da técnica de jateamento em ambientes abertos, ao favorecer a ampla dispersão dos cristais de sílica, aumenta o risco de contrair silicose também para a população da comunidade circunvizinha ao estaleiro ou à fábrica. Da mesma forma, não apenas os “jatistas” e pintores ficam expostos, mas todas as demais pessoas que ocupam o mesmo espaço de trabalho.

A silicose é uma doença que pode ser incapacitante, por causar limitação crônica do fluxo aéreo e câncer de pulmão. Constitui um problema de saúde pública não apenas pela sua elevada prevalência mas também pelo fato de ser evitável. No caso do jateamento, existem pelo menos nove tecnologias alternativas com custo e eficácia similares.

O uso da tecnologia de jateamento a seco de areia já é proibido por lei em três estados: Santa Catarina, Paraná e Rio de Janeiro. Essa proibição é recomendada também por organismos nacionais e internacionais de medicina do trabalho, entre os quais a Organização Mundial da Saúde, a Organização Pan-americana da Saúde, a Organização Internacional do Trabalho, a Coordenação de Saúde do Trabalhador do Ministério da Saúde e o Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho do Ministério do Trabalho. Além disso, a maioria dos países já aboliu essa tecnologia.

Tem razão o proponente do projeto em análise: o Congresso Nacional não pode permanecer impassível diante da situação desses trabalhadores e é urgente a aprovação de uma lei federal sobre a matéria.

Há, no entanto, que se considerar três aspectos. Em primeiro lugar, o que se quer e se deve proibir – pelas razões apontadas – é o emprego da tecnologia de jateamento de areia a seco, não de todos os “outros processos produtivos que comprovadamente causem pneumoconiose”. A prevalecer esta última proibição, estaríamos, por exemplo, impedindo toda a atividade mineradora do País a partir da conversão desse projeto em lei.

Em segundo lugar, cremos ser imprópria a redação do art. 3º, *caput* segundo a qual o descumpridor da lei fica sujeito às “penalidades previstas na legislação ambiental, sanitária e trabalhista”.

Do ponto de vista da técnica legislativa, faz-se necessário indicar, explicitamente, quais penalidades e em que leis específicas elas estão cominadas. Do ponto de vista do mérito, nossa opinião é de que o descumprimento da lei deveria ser tipificado somente como infração de disposições relativas à medicina do trabalho, prevista na seção XVI do capítulo que trata da segurança e da medicina do trabalho na Consolidação das Leis do Trabalho.

Por fim – e considerando a necessidade de oferecer um prazo para que as mudanças tecnológicas se façam nos diferentes setores produtivos alcançados pela nova lei – cremos necessário adiar a entrada em vigor da lei por um prazo de seis meses, a contar da data de sua publicação. Nesse sentido, é preciso fazer alterações de redação no parágrafo único do art. 3º e na cláusula de vigência (art. 4º).

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2002, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 22 (SUBSTITUTIVO), DE 2002

Proíbe a utilização do jateamento de areia a seco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É proibido em todo o território nacional o uso de sistemas de jateamento de areia a seco.

Art. 2º Os sistemas serão substituídos por outros que, observada a legislação aplicável, não causem poluição nem tragam risco à saúde.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no art. 201, *caput* e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2003.

Senador ROMERO JUCÁ, Presidente

Senador JUVÊNCIO DA FONSECA, Relator